



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000271/2003-12
Recurso nº 268.643 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.808 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995

COFINS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO MONTANTE. UFIR APLICÁVEL.

Para apuração do montante a restituir ou compensar, aplica-se a mesma Ufir diária utilizada no seu recolhimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 424 a 431) apresentado em 10 de fevereiro de 2008 contra o Acórdão nº 16-19.390, de 11 de novembro de 2008, da 9ª Turma da DRJ São Paulo I / SP (fls. 398 a 407), cientificado em 16 de janeiro de 2009, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, deferiu em parte a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DÉBITOS COMPENSADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada após a MP 135 de 31/10/03 suspende a exigibilidade dos débitos compensados.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO MONTANTE.

Para apuração do montante a restituir/compensar aplica-se a mesma UFIR DIÁRIA utilizada no seu recolhimento.

Solicitação Deferida em Parte

O pedido foi apresentado em 15 de abril de 2003 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fls. fls. 263 a 267, segundo o qual “as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias” ficariam sujeitas ao PIS/Repique, tendo sido homologadas as compensações até o limite do crédito.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio, destacando-se as razões da manifestação de inconformidade:

“Trata o presente processo nº 13820.000271/2003-12 de Declaração de Compensação - DCOMP formulada pelo contribuinte, acima identificado, protocolizada em 15/04/2003 e retificada em 19/04/2004 (fl. 140) além dos PER/DCOMP constantes no despacho decisório de fls. 263-267. Estão apensados ao presente, os seguintes processos:

“- nº 13820.000388/2003-98 - DCOMP protocolado em 14/05/2003 e retificada em 19/04/2004 (fl. 20);

“- nº 10880.004810/97-08 referente a Ação Declaratória nº 97.0004097-6 que transitou em julgado em 15/06/2004, onde foi examinado o direito creditório;

“- nº 13820.000608/2005-45 referente a habilitação ao crédito de ação judicial;

“- nº 10880.721065/2008-43 referente à representação PER/DCOMP, nos quais este pretende compensar valores recolhidos a título de Contribuição ao PIS/PASEP apurados com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais e na decisão proferida na Ação Declaratória acima.

“2. Mediante o Despacho Decisório de fls. 263 a 267, emitido em 19/05/08 e cientificado em 26/05/2008 (AR à fl. 268-verso), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo proferiu a seguinte decisão:

“‘2.1. PIS-REPIQUE. Devido a inconstitucionalidade dos DL nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarada pelo STF, e a sua suspensão pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, voltam a ser aplicadas as disposições da LC nº 7/70 e alterações posteriores com a mesma consentânea. Ficam submetidas ao recolhimento do PIS na modalidade PIS-REPIQUE as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias.

“‘2.2. COMPENSAÇÃO. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.’

“2.3. Assim, as compensações efetuadas nas DCTF foram convalidadas e as Declarações de Compensação foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

“3. Inconformado com a decisão, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em 25/06/2008 (fls. 366 a 371) alegando:

“3.1. Os débitos relativos às compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, até a apreciação final dessa manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, conforme reproduzida.

“3.1.1. Desta forma, uma vez que a manifestação de inconformidade enquadra-se nas prescrições do artigo 151, inciso III, do CTN, forçoso concluir que os valores compensados não podem ser exigidos da Requerente, enquanto a presente manifestação não for definitivamente julgada.

“3.2. Diferentemente do que adotou a RFB para apuração do crédito devido à Requerente, deve ser aplicada a UFIR mensal, e não a UFIR diária, conforme entendimento jurisprudencial reproduzido.

“3.2.1. É importante frisar que a UFIR diária expressava apenas uma projeção futura com base na inflação passada, razão pela qual o correto é aplicar a UFIR mensal.

“3.2.2. Adotando-se a UFIR mensal, o crédito devido em favor da Requerente, em janeiro de 1.996, perfaz o montante de R\$ 6.111.095,65, conforme tabela anexa.

“3.2.3. Ressaltamos, inclusive, que a própria Receita Federal do Brasil, por meio do despacho decisório proferido no PA 13820.000608/2005-45 (doc. anexo - fl. 27), deferiu o pedido de restituição de R\$ 17.800.399,41 formulado pela Requerente, in verbis:

“1. Por meio da petição de fls. 01, o contribuinte acima qualificado requer habilitação de crédito reconhecido judicialmente por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 17.800.399,41”.

“2. (...)”

“3. Com base no exposto e nos termos dos parágrafos 4º e 6º do ato normativo acima citado, DEFIRO o pedido formulado”.

“3.2.4. Sendo assim, não há como prevalecer o despacho decisório de fls. 263/267.

“3.3. Além disso, a RFB ainda desconsiderou alguns pagamentos realizados, o que resultou na redução do crédito efetivamente devido à Requerente, conforme demonstrado na planilha apresentada.

“3.3.1. Pugna-se pelo reconhecimento do direito ao crédito quanto à diferença acima apontada.

“3.4. Por fim, requer o recebimento e total provimento da presente manifestação de inconformidade e protesta pela posterior juntada de documentos e alegações para corroborar os argumentos jurídicos suscitados na presente.”

Conforme ementa reproduzida, a DRJ reconheceu a suspensão da exigibilidade, considerando não ter havido prova quanto à alegação de pagamentos não considerados na apuração e devendo ser utilizada a Ufir diária e não a mensal.

No recurso, a Interessada alegou que deveria ser aplicado o “Provimento nº 24/97” e ser adotada a Ufir mensal, “porque, a UFIR mensal é o índice utilizado pelo Provimento 24/97, que é o critério definido na decisão judicial passada, em julgado.” Acrescentou que, “Na realidade, a necessidade de observância do Provimento 24/97 foi reconhecida pela RFB (fls. 212) num primeiro momento, mas desconsiderada por ocasião da apuração do quantum debeatur [...]”

Citou, na sequência, entendimentos da doutrina e jurisprudência sobre a matéria. Nada mencionou sobre eventuais pagamentos desconsiderados na apuração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A única matéria em discussão no recurso é a Ufir que deve ser utilizada para os cálculos (Ufir diária ou mensal).

A Interessada pretendeu a adoção da Ufir do mês do pagamento indevido, enquanto que a autoridade de origem adotou a Ufir diária do primeiro dia do mês subsequente ao recolhimento.

Segundo a Interessada, a Ufir mensal deveria ser aplicada à vista do Provimento nº 24, de 1997, da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região e de, no processo de habilitação de crédito, haver sido reconhecida a sua aplicação.

De acordo com a fl. 91, foi determinada a aplicação do Provimento nº 24, de 1997, até 1º de janeiro de 1996.

Entretanto, a primeira instância decidiu o seguinte:

9.3. Essa lei que surtiu efeitos a partir de janeiro de 1992, regia a atualização das contribuições sociais, detalhando no art. 53, como e quando o valor devido da contribuição seria convertido em UFIR:

“Art. 53 - Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta

“(…)

“IV - contribuições para FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;” (negritou-se)

9.4. E o prazo de recolhimento foi definido pelo art. 52 da mesma lei:

“Art. 52 - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

“(…)

“IV - contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;” (negritou-se)

9.5. Observa-se ainda que os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383/91, obrigava o contribuinte de PIS a transformar em UFIR o valor devido de PIS pelo valor da UFIR DIÁRIA do primeiro dia do mês seguinte ao fato gerador e recolhê-lo até o dia 20 desse mesmo mês aplicando-se a UFIR DIÁRIA desse dia.

9.6. Para apurar o valor a restituir, deve ser aplicado a mesma regra acima, no sentido contrário, isto é, o valor recolhido indevidamente deverá ser dividido pela UFIR DIÁRIA da data do seu recolhimento, apurando-se então a quantidade de UFIR. A quantidade de UFIR apurada deverá ser multiplicada pelo valor da UFIR de R\$ 0,8287, apurando-se o valor recolhido indevidamente, atualizado até 01/01/1996 conforme determina o art. 52 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, in verbis:

“Art. 52. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.”

9.7. Assim, fica afastada a alegação de que deveria ser utilizada a UFIR MENSAL.

10. No tocante a alegação de que “a própria Receita Federal do Brasil, por meio do despacho decisório proferido no PA 13820.000608/2005-45 (doc. anexo), deferiu o pedido de restituição de R\$ 17.800.399,41 formulado pela Requerente”, dispõe o § 6º do artigo 3º da IN SRF 517, de 25 de fevereiro de 2005, in verbis:

“Instrução Normativa SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005:

“Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

“§ 1º (...)

“§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento” (negritou-se)

10.1. Portanto, prevalece o provimento do despacho decisório de fls. 263-267.

O citado provimento tem o seguinte teor ([http : // www . trf3 . jus . br / NXT / gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3_atos:trf3_atosv](http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3_atos:trf3_atosv)):

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA CONFERÊNCIA E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

O Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e ,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os Srs. Contadores da Justiça Federal da 3ª Região , tendo em vista a aprovação do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, bem como a jurisprudência dominante relativa à aplicação dos índices integrais de inflação na atualização monetária das diversas espécies de créditos cobrados judicialmente,

CONSIDERANDO que a edição de tabelas e a criação de programas de informática, em função de tais fatores, agilizará a conferência e elaboração dos cálculos de liquidação,

RESOLVE

I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Cálculos aprovado, em 17 de fevereiro de 1997, pelo E. Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais critérios e na jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações , na forma do Anexo que integra o presente Provimento.

II -Aprovar as Tabelas de Índices de Correção Monetária elaboradas pela Diretoria do Foro da SJ/SP, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, em função dos parâmetros fixados no supra referido Anexo, bem como os respectivos programas de informática já desenvolvidos, sendo que tais Tabelas serão distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente.

III- Estabelecer que os critérios ora definidos e índices relativos aos expurgos inflacionários serão aplicados na forma do presente Provimento, inclusive no que tange aos cálculos pendentes de conferência junto às Contadorias desta 3ª Região, cabendo à Diretoria do Foro providenciar o equipamento de informática necessário para que todos os cálculos sejam elaborados via terminal ou microcomputador.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Os casos não abrangidos no presente Provimento deverão ser submetidos a esta Corregedoria-Geral para apreciação e deliberação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ JOSÉ KALLÁS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª
REGIÃO

ANEXO DO PROVIMENTO Nº 24/97

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A atualização monetária dos créditos em execução judicial é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, a qual varia em função da natureza do crédito em cobrança, como, por exemplo, no caso do crédito tributário e créditos decorrentes de benefícios previdenciários em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização de cada um destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor.

Todavia, a jurisprudência de nossos Tribunais está se firmando no sentido de que determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam a variação da inflação, como no caso de créditos decorrentes de indenização por desapropriação, ante o princípio constitucional da justa indenização.

Assim, considerando-se a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, foram elaboradas as seguintes tabelas de índices de correção monetária:

- 1) para atualização de débitos em Execução Fiscal;*
- 2) para atualização de débitos relativos a benefícios previdenciários;*
- 3) para a atualização de débitos decorrentes de condenações em geral;*
- 4) para atualização de débitos decorrentes de desapropriações.*

Os programas de cálculos serão efetuados com base em tais tabelas, mas de forma que comportem alterações quando houver determinação judicial em outro sentido.

I- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

a) CORREÇÃO MONETÁRIA

Na atualização monetária dos débitos em Execução Fiscal serão levados em consideração os seguintes indexadores:

-de 1964 a fev/86 - ORTN (Lei nº 4357/64)

-de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

OBS: de abril/86 a fev/87, OTN "pro-rata".

-de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.

-de 01.02.91 a 31.12.91 não há incidência de correção monetária, mas em tal período incidem juros de mora equivalentes à TRD, nos termos do art. 30, da Lei 8.218/91.

-a partir de 01.01.92 - UFIR (Lei nº 8.383/91), voltando os juros de mora a serem calculados à taxa de 1% ao mês.

b) JUROS DE MORA E MULTA

Observar a legislação pertinente.

c) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas Execuções Fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, bem como nos seus respectivos Embargos, não são arbitrados honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do DL 1025/69 substitui tal verba (Súmula 168 do extinto E. TFR), nas demais Execuções Fiscais deverá ser observado o valor arbitrado judicialmente.

d) CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

As custas processuais são calculadas integralmente por ocasião da elaboração da conta de liquidação, na forma da Tabela I, "a", da Lei nº 9289/96, deduzindo-se eventuais recolhimentos de custas já efetuados. Atualmente os Embargos à Execução não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação ou Embargos Infringentes(art. 7º da Lei nº 9289/96 e Resolução nº 184/97 do E. Conselho da Justiça Federal).

As despesas processuais serão incluídas no cálculo em função dos valores arbitrados pelo Juiz (perícias, traduções etc.), no caso de publicações e serviços postais será considerado o valor correspondente ao cobrado pelo órgão que efetuou a publicação e pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, respectivamente, sendo todos os valores devidamente atualizados.

OBS- Os débitos relativos ao FGTS são cobrados atualmente pela Fazenda Nacional em convênio com a CEF, sendo que para atualização monetária de tais débitos devem ser observados os critérios estabelecidos no Edital publicado mensalmente no DOU, a disposição na Supervisão de Cálculos do Foro das Execuções Fiscais da SJ/SP.

II - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NOS PROCESSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

a) CORREÇÃO MONETÁRIA

Na atualização monetária dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários serão observados os seguintes critérios:

- Súmula 71 - TFR : é aplicada apenas quando houver decisão judicial nesse sentido, corrigindo-se as prestações anteriores ao ajuizamento da ação, desde as datas dos respectivos vencimentos, com base na variação do salário mínimo, até o ajuizamento da ação, adotando-se, a partir de então, os seguintes indexadores:

-de 1964 a fev/86 - ORTN(Lei nº 4357/64)

-de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/JAN/89 deverão ser multiplicados neste mês por 6,17.

OBS: de abril/86 a fev/87, OTN "pro-rata".

-de fev/89 a fev/91 - BTN (Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.

-de mar/91 a dez/92 - INPC (art. 41 parágrafo 7º, Lei 8.213/91)

-de jan/93 a fev/94 - IRSM (Lei 8.542, de 23.12.92, art. 9º, parágrafo 2º)

-de 01.03.94 a 30.06.94 - conversão em URV (MP 434/94, Lei 8.880., de 27.5.94 - art. 20, parágrafo 5º)

-de 01.07.94 a 30.06.95 - IPCr (Lei 8.880, de 27.5.94, art. 20, parágrafo 6º)

-de 01.07.95 a 30.04.96 - INPC (MP 1.053, de 30.6.95)

-de maio/96 - em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).

Nota 1 - Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será considerado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Nota 2 - As prestações vencidas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação, serão atualizadas monetariamente a partir do mês da respectiva competência até o mês da elaboração da conta, em função dos indexadores supra mencionados("A jurisprudência de nossos pretórios e em especial a do antigo TFR(Súmula 71) já admitia , bem antes do advento da Lei nº 6899/81(art. 1º) a correção monetária das dívidas de valor, ainda que ilíquidas, a contar de quando devidas. A Lei nº 6899/81, na trilha dessa jurisprudência, apenas veio consolidar a correção monetária das dívidas de valor e admitir, por questão de justiça, também a correção monetária das dívidas de

dinheiro(RESpe 47420-5/SP - DJ de 13.02.95 - pág. 2249) . Verifica-se esta mesma interpretação nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 68.662/SP (Registro nº 96/0024395-6) Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Cid Flaquer Scartezini ("in" D.J.U. de 04.11.96, Seção I, pág. 42.425)

Nota 3 - O art. 18 da Lei nº 8870/94 não estabelece a UFIR como indexador de prestações relativas a benefícios previdenciários, pois tal dispositivo legal determina apenas a conversão do saldo apurado em UFIR, procedimento, aliás, questionável no caso de expedição de precatório.

b) JUROS DE MORA: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, contados a partir do mês em que ocorreu a citação até o mês em que a conta for elaborada, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.536, parágrafo 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF). Tais juros incidem também sobre a soma das prestações(atualizadas) devidas até a citação, embora sejam contados somente a partir de tal ato processual.

c) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Observar o estabelecido na sentença ou acórdão e o disposto na alínea "d" do item I retro, no que couber.

III- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

a) CORREÇÃO MONETÁRIA

Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios:

-de 1964 a fev/86 - ORTN(Lei nº 4357/64)

-de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

OBS: de abril/86 a fev/87 OTN "pro-rata".

-de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.

-de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143);

-a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91).

Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente , com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.

b) JUROS DE MORA: 6% ao ano ou 0,5 ao mês, contados a partir do mês da citação até o mês da elaboração da conta, salvo determinação judicial em outro sentido (Arts. 1.536, parágrafo 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF).

Nas ações de Repetição de Indébito os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês e incidem a partir do trânsito em julgado(art. 161 e 167 do CTN).

c) CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

-observar o estabelecido na sentença ou acórdão e o disposto na alínea "d" do item I retro, no que couber.

IV - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO

a) CORREÇÃO MONETÁRIA

Os indexadores utilizados na atualização monetária das indenizações decorrentes de desapropriação direta ou indireta são os mesmos mencionados no item anterior, inclusive no que tange à OTN "pro-rata", todavia, ante o princípio constitucional da justa indenização, serão observados os seguintes índices integrais de inflação: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.

b) JUROS COMPENSATÓRIOS

12% ao ano, contados a partir da da imissão na posse, incidindo sobre o valor atualizado da indenização, na conformidade das Súmulas: 110-TFR, 12-STJ, 69-STJ e 113-STJ, salvo determinação judicial em outro sentido.

c) JUROS MORATÓRIOS

6% ao ano, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença e incidente sobre o valor atualizado da condenação, na conformidade das seguintes Súmulas: 70-TFR, 70-STJ e 254-STF.

d) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para o cálculo dos honorários advocatícios deve-se aplicar o comando emergente das Súmulas 141-TFR, 141-STJ e 617-STF, ou seja, serão calculados sobre a diferença da oferta e do valor da indenização, ambos atualizados monetariamente.

Nota - Os critérios acima referidos somente prevalecem se não houver determinação em outro sentido na sentença ou acórdão, tendo em vista o disposto no art. 610 do CPC.

e) CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

- observar o estabelecido na sentença ou acórdão e a alínea "d" do Item I retro, no que couber.

O provimento, como se verifica de sua análise, nunca especifica que deva ser utilizada a Ufir mensal, sendo inaplicáveis, da pretensa forma automática defendida pela Interessada, os entendimentos adotados em outras decisões judiciais, cujos efeitos não ultrapassam as suas partes.

Portanto, o mencionado provimento, ao contrário do afirmado pela Interessada, não dispõe que deva ser utilizada a Ufir mensal na reconversão para apuração do montante a ser restituído e, tendo a lei adotado o critério muito claro da Ufir diária, é esse o índice que deve ser empregado.

De fato, a regra vigente à época dizia que o tributo apurado no mês seria convertido em Ufir pela Ufir diária do primeiro dia do mês seguinte e reconvertido em moeda pela Ufir do dia do pagamento. Note-se que a medida favorecia o contribuinte, uma vez que a adoção da Ufir do mês de referência implicaria a apuração de um valor maior em quantidade de Ufir.

Para efeito da restituição, obviamente, bastaria que se convertesse o valor à Ufir do dia do pagamento, de forma que, assim, o contribuinte receberia, em Ufir, exatamente o mesmo valor que teria pago.

Adotar a Ufir do mês anterior implicaria a apuração de um valor maior em Ufir, o que não se justifica. Se, para efeito da apuração do valor a pagar a lei não adotou esse critério, exatamente para beneficiar o contribuinte, não faz sentido, na restituição, adotar injustificadamente um critério que prejudique o Fisco.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco